

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Dispõe sobre o enquadramento do proprietário rural que trabalha em regime de economia familiar como contribuinte da contribuição sindical rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidações das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador

.....

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido indispensáveis à própria subsistência e exercido em condições de mútua ajuda eventual de terceiros, com área inferior a quatro módulos fiscais.

II – empresário ou empregador rural:

- a) qualquer pessoa física ou jurídica que, tendo empregado empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora criticável, do ponto de vista conceitual, a contribuição sindical ainda é, no Brasil, instrumento importante para fortalecer a atividades sindical. Criada durante a ditadura Vargas num tempo em que vigorava a idéia da intervenção estatal as entidades de classe, patronais, a contribuição jamais pôde ser revogada ou substituída, mesmo depois, quando se alteraram as condições sociais e políticas, em função da fragilidade que sempre caracterizou o sindicalismo, em nosso País.

Essa situação vem-se modificando, nas últimas décadas , e já possíveis vislumbrar o momento em que nossa entidades sindicais, fortalecidas pela participação maciça da classe trabalhadora, poderão prescindir do financiamento público, que as coloca sempre em uma situação inconveniente, de certa dependência do Estado.

Nada obstante, embora ainda não tenha chegado essa era, podem-se empreender já de imediato ajustes importantes, a fim de atribuir maior justiça ao enquadramento de algumas categorias, para efeito dessa contribuição.

Nesse conjunto merece destaque, sem sobra de dúvida , a categoria dos proprietários rurais que trabalham em regime de economia familiar. Com efeito, a redação dada pela Lei 9.701, de 17 de novembro de 1998, ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, equiparou a empresários ou empregados rural quem, “proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóveis rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta em área superior a dois módulos rurais da respectiva região”

Ora, trata-se de estabelecer uma ficção jurídica prejudicial ao contribuinte..

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA